PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0703476-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josué de Jesus Oliveira Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELANTE CONDENADO A PENA DE 07 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICAL FECHADO, E 593 DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR - NULIDADE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, NÃO CABIMENTO, REJEICÃO, CRIMES PERMANENTES, SITUAÇÃO DE FLAGRANTE E FUNDADAS RAZÕES. OPERAÇÃO POLICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. INCIDÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONSTITUCIONAL. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR QUE PERMITE A CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONFIGURADA A JUSTA CAUSA. NULIDADE AFASTADA. TRÁFICO DE DROGAS - INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACUSADO REINCIDENTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA ANTE O HISTÓRICO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. Consta da denúncia que no dia 16.03.2021, o recorrente foi flagrado por policiais militares, portando arma de fogo e munições e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 22 (vinte e dois) pinos de cocaína e 29 (vinte e nove) pedras de crack, após diligências efetuadas no âmbito de Operação denominada Tupinambá, dando apoio ao cumprimento de mandados de prisão preventiva e busca e apreensão, expedidos pela 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, sendo que durante o cerco, os agentes receberam informações de que alguns supostos integrantes do grupo criminoso investigado teriam empreendido fuga, de modo que desenvolveram diligências para captura dos suspeitos, alcançando o Recorrente como um dos suspeitos. 2. A mitigação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio só é admitida quando houver autorização judicial ou consentimento do morador ou a hipótese for de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2010). 3. Da análise detida do feito, tem-se que a tese de nulidade processual, deduzida preliminarmente, não merece agasalho, porque, diante da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, que faz com que o estado de flagrância se protraia no tempo, afere-se que os policiais estavam respaldados pela exceção descrita na norma constitucional inserta no inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal, mostrando-se, portanto, desnecessária a prévia expedição de mandado de busca e apreensão. 4. De outro lado, não há que se falar em violação do domicílio, diante da existência de justa causa para que se ingressasse na residência do acusado. Infere-se que, em razão da deflagração da operação Tupinambá, policiais militares realizavam diligências em Madre de Deus, dando apoio ao cumprimento de mandados de prisão preventiva e busca e apreensão, e durante o cerco policial, a equipe da Rondesp recebeu informações de que alguns integrantes de grupo criminoso investigado empreenderam fuga, de modo que desenvolveram diligências para a captura dos suspeitos, tendo sido flagrado o ora apelante na BA - 526, com um revólver calibre .38, com

cinco munições intactas, o qual na oportunidade, informou que possuía em sua residência uma submetralhadora e certa quantidade de drogas, sendo que em desdobramento à ação, a equipe se deslocou até o endereço indicado pelo próprio réu, onde foram encontrados uma submetralhadora calibre 9mm. 22 (vinte e dois) pinos de cocaína, 29 (vinte e nove) pedras de "crack" e duas balanças de precisão. 5. Demonstrado, assim, que os policiais militares estavam amparados em fundadas razões de que o réu, flagrado na posse de arma de fogo e preso no contexto de operação policial efetuada na região para prender traficantes integrantes de facção criminosa, detinha em casa armas e drogas, conclui-se que o ingresso na residência do apelante revestiu-se de legalidade, primeiro porque o réu franqueou a entrada dos policiais no local, conforme relatado pelos agentes públicos, bem como o réu encontrava-se em flagrante delito. Logo, havendo fundadas suspeitas de que no interior do imóvel estaria ocorrendo um crime, não há que se falar em nulidade da prova decorrente da medida. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. No presente caso, a douta Magistrada consignou que o acusado ostenta condenação transitada em julgado configuradora da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes do STJ. 7. Em atenção ao art. 33 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 7 anos de reclusão, o réu é reincidente, fundamento idôneo a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando a reincidência do réu, a demonstrar a evidente possibilidade de reiteração delitiva, inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade, tanto mais quando respondeu preso à ação penal e foi condenado ao cumprimento de pena no regime inicial fechado. 9. Parecer Ministerial pelo improvimento do Apelo. 10. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0703476-55.2021.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Josué de Jesus de Oliveira e Apelado o Ministério Público da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem, pelas razões ora esposadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0703476-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josué de Jesus Oliveira Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Josué de Jesus de Oliveira (id 177881143), em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando a denúncia parcialmente procedente, condenou-o a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº

10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Em sede de razões recursais (id 177881153), o apelante suscita preliminar de nulidade em virtude do desrespeito ao preceito constitucional da inviolabilidade domiciliar. Alega, em síntese, que a prova colhida nos autos é nula, tendo em vista que foi obtida por meio ilícito, consistente em invasão de domicílio, devendo, portanto, ser absolvido. No mérito, requer a revisão da pena quanto ao crime de tráfico, a fim de que seja reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como que seja alterado para o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto ou semiaberto. Por fim, requer que seja concedido o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Em contrarrazões (id 177881209 — Pje 1º grau), o Ministério Público pugnou, em linhas gerais, pelo improvimento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença hostilizada. Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria de Justiça, através do parecer (id 25030469), opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, Salvador/BA, 21 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0703476-55.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josué de Jesus Oliveira Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos ao conhecimento do Apelo. O Ministério Público atribui a Josué de Jesus de Oliveira as condutas tipificadas nos artigos 14 (porte ilegal de arma de uso permitido) e 16, § 1º, IV (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 e artigo 33, caput, da Lei Antitóxico, consistente no fato de ter sido flagrado por policiais militares, portando arma de fogo e munições e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 22 (vinte e dois) pinos de cocaína e 29 (vinte e nove) pedras de crack, após diligências efetuadas no âmbito de Operação denominada Tupinambá, dando apoio ao cumprimento de mandados de prisão preventiva e busca e apreensão, expedidos pela 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, sendo que durante o cerco, os agentes receberam informações de que alguns supostos integrantes do grupo criminoso investigado teriam empreendido fuga, de modo que desenvolveram diligências para captura dos suspeitos, alcançando o Recorrente como um dos indivíduos. Assim narra a denúncia: "(...) O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 16 de março de 2021, foi preso por ter sido flagrado sob a posse e quarda de quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, quantidade e forma de acondicionamento, eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Igualmente, tinha sob posse e guarda, munições e duas armas de fogo de uso restrito, sendo uma delas de numeração suprimida. Ocorre que policiais militares realizavam, na cidade de Madre de Deus, por volta das 11h00, diligências no âmbito de Operação nominada Tupinambá, dando apoio ao cumprimento de mandados de prisão preventiva e busca e apreensão, expedidos pela 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, relacionados aos processos de nº 0501234-10.2021.8.05.0001 e 0501232-40.2021.8.05.0001. Durante o cerco, os agentes receberam informações de que alguns supostos integrantes do grupo criminoso investigado teriam empreendido fuga, de modo que desenvolveram diligências para captura dos suspeitos, sendo possível alcançar um dos

indivíduos, na localidade conhecida como BA 526. Na abordagem, tratava-se do denunciado. Feita busca pessoal, foi encontrado com Josué um revólver calibre .38, com cinco munições intactas. Durante breve inquirição, em via pública, o denunciado informou que em sua residência, localizada na Rua Nilton Bahia Ribeiro, centro, no município de São Francisco do Conde, guardaria uma submetralhadora e certa quantidade de drogas, escondidas, de modo que houve desdobramento da diligência. Feita busca no domicílio indicado, os policiais encontraram o seguinte material ilícito, no quarto em cima da residência: uma submetralhadora calibre 9mm, que estava em cima do guarda[1]roupa, e 22 (vinte e dois) pinos de cocaína, 29 (vinte e nove) pedras de crack e duas balanças. Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, o acusado confirmou a diligência, informando que ao ser abordado, declarou aos policiais que tinha armas e drogas em sua residência. Conforme sua narrativa, verifica-se intimidade com atividades criminosas desenvolvidas no Estado, posto informar que as armas apreendidas seriam destinadas para sua defesa pessoal, pois quando morou na cidade de Euclides da Cunha, teve uma guerra com os traficantes da facção Katiara, que queriam lhe matar, ressaltando que comprou o revólver calibre .38, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a submetralhadora também pela mesma quantia. Disse também que as pessoas de alcunha Luan e Nildo, traficante de drogas de Madre de Deus, atentaram contra sua vida, há cerca de 08 (oito) meses, em face de disputa por pontos de venda de drogas, e declarou que pediu apoio ao indivíduo João Ithalo, para evitar que os demais traficantes de Madre de Deus lhe matassem. Feitas buscas no E-saj, verifica-se o registro de procedimento de execução de pena, junto à Vara de Execuções Penais, na Comarca de Feira de Santana, autos nº 0304051-27.2017.8.05.0080. Assim, as circunstâncias particulares do fato em análise revelam postura inserida na dinâmica concernente a atividades criminosas praticadas no Estado, mantendo vínculo com o município de Madre de Deus e adjacências, particularmente a descrita no caput do artigo 33 da Lei de Drogas. Laudo de Constatação 2021 00 LC 009543-01 revela que, ao todo, apreenderam-se na diligência: a) 16,38g (dezesseis gramas e trinta e oito centigramas) de cocaína, distribuídos em 22 microtubos do tipo eppendorf; b) 7,84g (sete gramas e oitenta e guatro centigramas) de crack, fracionados 29 pedras. Auto de Exibição e Apreensão, informam, além da apreensão de drogas, que foram amealhados o seguinte material: 01 (uma) submetralhadora sem marca e numeração aparente, 01 (um) revólver marca Taurus, calibre .38, nº EL, com 05 (cinco) munições intactas; 02 (duas) balanças de precisão pequenas; 01 (um) rádio transmissor; 01 (uma) máquina para pagamento de cartão; 01 (uma) máquina fotográfica, e 01 (uma) chave de veículo, marca Volkswagen (...)". Instruído o processo, foi prolatada sentença condenatória (id 177881142), em desfavor de Josué de Jesus de Oliveira, e julgado parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condená-lo a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) diasmulta, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. A Defesa suscita preliminar de nulidade da prova alcançada por meio ilício, decorrente da invasão domiciliar não autorizada que culminou com a apreensão, na residência do acusado, de uma submetralhadora, drogas e balança de precisão. Não há como acolher a preliminar suscitada. O artigo 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à

inviolabilidade do domicílio, ao dispor que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". A mitigação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) só é admitida quando houver autorização judicial ou consentimento do morador ou a hipótese for de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou a seguinte tese: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2010). Ressalte-se que a justa causa para o ingresso forçado em domicílio deve ser aferida mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a porte ilegal de arma de fogo, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. Como se observa da denúncia e do relato dos policiais, existiu justa causa para que se ingressasse no local. Ao compulsar dos autos, infere-se que, em razão da deflagração da operação Tupinambá, policiais militares realizavam diligências em Madre de Deus, dando apoio ao cumprimento de mandados de prisão preventiva e busca e apreensão, expedidos pela 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, naquela cidade, e durante o cerco policial, a equipe da Rondesp recebeu informações de que alguns integrantes do grupo criminoso investigado empreenderam fuga, de modo que desenvolveram diligências para a captura dos suspeitos, tendo sido flagrado o ora apelante na BA 526, com um revólver calibre .38, com cinco munições intactas, o qual na oportunidade, informou que possuía em sua residência uma submetralhadora e certa quantidade de drogas, sendo que em desdobramento à ação, a equipe se deslocou até o endereço indicado pelo próprio réu, onde foram encontrados uma submetralhadora calibre 9mm, 22 (vinte e dois) pinos de cocaína, 29 (vinte e nove) pedras de "crack" e duas balanças de precisão. Da análise detida dos autos, tem-se que a tese de nulidade processual, deduzida preliminarmente, não merece agasalho. Como se nota, na fase inquisitorial (id 177880856), o Recorrente confirmou a diligência e apreensão em seu poder de uma arma de fogo, informando ainda que ao ser abordado, declarou aos policiais que tinha armas e drogas em sua residência e que levou os agentes estatais até o imóvel. Referiu que as armas seriam destinadas para sua defesa pessoal, "pois quando morou na cidade de Euclides da Cunha, teve uma guerra com os traficantes da facção Katiara, que queriam matá-lo, ressaltando que comprou o revólver calibre .38, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a submetralhadora também pela mesma quantia". Disse também, que as pessoas de alcunha Luan e Nildo, traficante de drogas de Madre de Deus, atentaram contra sua vida, há cerca de 08 (oito) meses, em face de disputa por pontos de venda de drogas, e declarou que pediu apoio ao indivíduo João Ithalo, para evitar que os demais traficantes de Madre de Deus o matassem. Conforme se observa do interrogatório prestado em juízo pelo Recorrente, este confirma categoricamente que durante a abordagem foi encontrado em seu poder uma arma de fogo calibre .38, e munições, e que em ato contínuo, informou aos agentes que também quardava arma de fogo, uma submetralhadora, comprada por três mil reais, em sua residência,

conduzindo-os até a sua casa. Negou a propriedade do entorpecente encontrado em sua residência, alegando que os policiais "botaram um kit", com o intuito de prejudicá-lo e que trabalhava como Uber. Noutra linha, os agentes policiais em Juízo foram uníssonos em confirmar que o Apelante confessou que guardava armas e drogas em sua casa, e que os conduziu até o local. É cediço que a palavra dos policiais, proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, quando corroboradas pelos demais elementos de prova, como é o caso dos autos, em que não há nada que desabone as suas condutas ou as qualifiquem como prática abusiva. Demonstrado, assim, que os policiais militares estavam amparados em fundadas razões de que o réu, flagrado na posse de arma de fogo e preso no contexto de operação policial efetuada na região para prender traficantes integrantes de facção criminosa, detinha em casa armas e drogas, conclui-se que o ingresso na residência do apelante revestiu-se de legalidade, primeiro porque o réu franqueou a entrada dos policiais no local, conforme relatado pelos agentes públicos, bem como o réu encontrava-se em flagrante delito. Logo, havendo fundadas suspeitas de que no interior do imóvel estaria ocorrendo um crime, não há que se falar em nulidade da prova decorrente da medida. Nessa linha intelectiva, seque julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forcado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado e ocorrido o julgamento da apelação, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabiliza, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 4. ... 5. ... 6. ... 7. No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 8. ...9. ...10. ...11. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC 655.034/ MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022) Por tais motivos, rejeita-se a preliminar arguida pela Defesa. Infere-se do compulsar dos autos que a materialidade do crime de tráfico de drogas, encontra-se comprovada pelo APF (id 177880856 - fls.02/06); Auto de apreensão (id 177880856 - fl.07); Laudo de Constatação (id 177881105), o qual constata a apreensão de 16,38g (dezesseis gramas e trinta e oito centigramas) de cocaína, distribuídos em 22 micro tubos; 7,84g (sete gramas e oitenta e quatro centigramas) de crack, fracionados 29 pedras; laudo de exame toxicológico definitivo (id 177881107), tendo sido detectadas a substância benzoilmetilecgonina (cocaína). A materialidade do crime de porte ilegal de arma de uso permitido e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito está comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (id 177880856 - fl. 07), que relaciona terem sido apreendidas: 01 (um) revólver marca Taurus,

calibre .38, nº EL, com 05 (cinco) munições intactas; 02 (duas) balanças de precisão pequenas; 01 (um) rádio transmissor; 01 (uma) máquina para pagamento de cartão; 01 (uma) máquina fotográfica, e 01 (uma) chave de veículo, marca Volkswagen, bem como do laudo balístico id 177881114, que atesta que a arma apreendidas é um revólver Taurus calibre .38. Na mesma linha, trazendo a certeza da autoria, têm-se os depoimentos constantes do inquérito policial, bem como das declarações das testemunhas colhidos ao longo da instrução criminal (Termo de audiência id's 177881124/17788125 e 177881131/177881134 - PJe mídias), a exemplo dos relatos dos policiais que efetuaram o flagrante, os quais ratificaram as declarações prestadas em sede inquisitorial (id 177880856 -fls.03-06), os quais comprovam a prática dos crimes imputados ao Recorrente, corroborando com a condenação. É cediço que as declarações prestadas pelos policiais possuem presunção de credibilidade e idoneidade ínsita aos atos administrativos em geral, principalmente quando se apresentarem lógicas, coerentes e com um mínimo de respaldo em outros elementos de convicção, como na hipótese. Logo, mantida a condenação. No mérito, requer a revisão da pena quanto ao crime de tráfico, a fim de que seja reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/2006, bem como que seja alterado para o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto ou semiaberto. Por fim, requer que seja concedido o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Não merece acolhimento o pleito de reconhecimento e aplicação do tráfico privilegiado. Destarte, são requisitos para a diminuição da pena, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Malgrado as bem lançadas considerações defensivas, comungo com o entendimento da nobre julgadora de primeiro grau, no sentido da inviabilidade da aplicação da pretendida causa especial de redução, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, isso porque como muito bem apontado pela magistrada, a vida pregressa do acusado não o recomenda. pois o Apelante, além de reincidente, responde a outra ação penal, a evidenciar dedicação a atividades criminosas. A esse respeito, é oportuno salientar que o réu respondeu pela prática de furto qualificado no processo de nº 0000338-40.2009.805.0261, tendo sido condenado a uma pena de 03 anos e 06 meses, tendo sido convertida em restritiva de direitos, com trânsito em julgado em 24/02/2014. Além disso, é reincidente, pois praticou o crime de roubo majorado (processo de nº 0000365-13.2015.805.0261), com trânsito em julgado em 28/11/2016. Assim, conclui-se pela inaplicabilidade da minorante em tela, porquanto não preenchidos os seus requisitos. Vejam-se, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. (21 KG DE MACONHA). QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. LEGALIDADE. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. 1. ... 2....3. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/4/2017). 4. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 517.904/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

Verifica-se que a dosimetria da pena não merece qualquer censura, visto que o magistrado ao aplicar as penas, o fez de acordo com os ditames legais, ao patamar definitivo de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude do concurso material de crimes (art. 69 CP), pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03, tendo sido imposto o regime inicial fechado. A magistrada sentenciante justificou a fixação do regime inicial mais gravoso com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente a reincidência e a dedicação a atividades criminosas, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada. A propósito, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. ...2. ...3. Em atenção ao art. 33 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. embora estabelecida a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, o réu é reincidente, fundamento a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.4. ...5. Agravo regimental não provido. (AgRq no AgRq no AREsp 1988006/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022). Requer a Defesa o direito de recorrer em liberdade. Ao negarlhe o direito de recorrer em liberdade, infere-se que o nobre magistrado agiu com acerto, tendo em vista que se encontram presentes os reguisitos necessários à constrição cautelar, sobretudo, com vistas à preservação da ordem pública, ante o risco que a soltura do agente representa ao meio social no qual se acha inserido, demonstrado pelo seu histórico de reiteração criminosa, consoante se afere dos antecedentes criminais, cabendo pontuar que fora expedida quia de recolhimento provisória (id. 177881148), a fim de que seja assegurada a harmonização do regime imposto à custódia cautelar. Nessa linha intelectiva: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Não obstante a pouca quantidade de droga apreendida com o paciente, a prisão preventiva foi decretada com o intuito de evitar a reiteração da conduta, já que, em tão pouco tempo, ele foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime e estava, inclusive, em liberdade provisória concedida na ação penal objeto destes autos. 2. Considerada essa reiteração delitiva, não há como reconhecer a ilegalidade do título prisional ora questionado, pois o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a prática anterior de delitos pelo agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 580.730/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 23/6/2020 - grifo nosso). 3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 619/620. (STJ -HC: 598595 SP 2020/0178369-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, DJe 30/11/2020) De todo o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Josué de Jesus de Oliveira, mantendo incólume a sentença. Salvador/BA, 05 de abril de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS